



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.723560/2015-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.538 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JAILSON FELICIO SANCHEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA PARCIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 5/11), emitida em nome do contribuinte em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, tendo sido alterado o resultado apurado de imposto a restituir de R\$ 8.682,13 para R\$ 2.554,42.

Conforme descrição dos fatos a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 28.595,70.

- Dedução Indevida com Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.311,35.

Cientificado da Autuação em 10/06/15 (fls.36), o contribuinte apresentou impugnação em 10/07/2015 (fls.2/3 e 12/22), solicitando que seja cancelado integralmente o lançamento.

Relacionado à Pensão Alimentícia, defende o contribuinte que a autoridade fiscal não descreveu quais os documentos considerados para aceitar a despesa no valor de R\$ 15.063,60, o que feriu, igualmente, seu direito de defesa.

Quanto à glosa da parte referente à pensão alimentícia, afirma que as transferências foram realizadas por sua mãe, Sra. Josephina Felício Quintana, à responsável pelos alimentandos, e que a está reembolsando, nesse sentido, anexa planilha com os valores de reembolso, extraídos das movimentações bancárias de ambos (fls. 23/34). Reclama que não pode ser desconsiderado o cumprimento da obrigação de pagar a pensão alimentícia.

O juízo *a quo* considerou que, não tendo sido constatado nos autos qualquer das situações previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72, não há justificativa para acolhimento da tese de cerceamento do direito de defesa.

Considerou o julgador de primeira instância que as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios (fl. 45).

O Interessado informou gastos com despesas médicas no valor total de R\$ 7.461,70, sendo que, deste montante, foram glosados R\$ 5.311,35.

O Contribuinte defende que toda a documentação para respaldar as despesas foi apresentada durante o procedimento fiscal.

Foi observado que, em sede de impugnação, o contribuinte apresentou unicamente o documento denominado “Atestado e Relatório Médico” (fls. 35), emitido pelo

profissional da área médicas, o Neurologista, Dr. César Luiz Bertonha, que não comprova qualquer despesa informada.

Assim, o julgador originário considerou que não houve comprovação necessária, mantendo a glosa efetuada no valor de R\$ 5.311,35.

Dito isso, em relação a pensão alimentícia judicial em favor dos filhos, Pedro e Laura Sanchez, o contribuinte informou o valor total de R\$ 43.652,20.

Deste montante, a autoridade fiscal glosou R\$ 28.595,60 (fl. 6) , sob a justificativa de que os comprovantes de transferência bancária evidenciam pagamentos apenas no valor de R\$ 15.063,60, tendo sido desconsideradas todas as transferências efetuadas aos alimentandos por Josephina Quintana, mãe do Contribuinte.

A autoridade julgadora, constatou que o interessado, durante o procedimento fiscal, comprovou a fixação da pensão, nos termos da Legislação. Entretanto, reafirmou a motivação da glosa, que consistiu na falta de comprovação de parte dos pagamentos, tendo em vista que não foram aceitos, pela autoridade fiscal, as transferências efetuadas por Josephina Quintana, mãe do contribuinte, aos alimentandos.

Em sua defesa, o impugnante alegou que reembolsou sua genitora pelos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, tendo juntado Planilha demonstrativa das devoluções bem como transferências bancárias à Josephina Quintana (fls. 23/34).

O juízo originário considerou que a demonstração e prova das despesas realizadas devem ser cabais não sendo o caso dos autos, pois permanece a dúvida sobre quem, de fato, arcou com as despesas, já que os documentos anexados não conseguem revelar vinculação com a pensão alimentícia devida.

Dessa forma, considerando o conteúdo dos autos, a decisão de primeira instância (fls. 42-49) julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 04/02/2016 (fl. 51), interpôs recurso voluntário no dia 04/03/2016, fls. 54/60.

Alega nas razões recursais que há dever de observar questões constitucionais e que há direito em considerar os valores arcados por sua genitora, e restituídos por este, a título de pensão alimentícia instituída em juízo. Não há argumentos relacionados a glosa de despesas médicas. Não há juntada de novos documentos nesta fase.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 04/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 04/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Da dedução de Pensão Alimentícia Judicial

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, o art. 78 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) esclarece que:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

No caso concreto, o contribuinte pleiteou dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 43.652,20. Deste montante, a autoridade fiscal glosou R\$ 28.595,60, sob a justificativa de que os comprovantes de transferência bancária evidenciam pagamentos apenas no valor de R\$ 15.063,60, tendo sido desconsideradas todas as transferências efetuadas aos alimentandos por Josephina Quintana, mãe do Contribuinte.

Alega o contribuinte que os valores glosados foram pagos por sua genitora e reembolsados posteriormente pelo mesmo. Anexa documentos de fls. 23 a 34 com tabela ilustrativa das transferências e respectivos comprovantes de depósito.

Deveras o contribuinte comprova constantes transferências à sua genitora, em datas próximas em que a pensão alimentícia deveria ser paga, em valores que aparentam se conectar com os depositados por sua genitora aos alimentandos, no entanto, entendo que não se desincumbiu de sua obrigação de provar as operações para fins de dedução de tais valores do imposto de renda, eis que não há como saber se, de fato, tais valores são compatíveis com os declarados, existindo verdadeira nebulosidade sobre os mesmos.

Sendo assim, entendo que não foi anexada aos autos comprovação irrefutável de pagamento das parcelas a título de pensão alimentícia, requisito essencial ao requecimento da respectiva dedução. Neste sentido, vale citar Súmula CARF nº 98:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física é permitida, em face das normas de Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a

partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Entendo, por fim, que não há qualquer tipo de violação constitucional ou cerceamento de defesa, ponto em que sigo o entendimento do juízo original, por ser evidente o contraditório e a ampla defesa, pelo simples fato da existência do recurso e das intimações regulares (dentre outros fatores), que oportunizaram ao contribuinte alegar o que considerasse adequado e provar os fatos narrados, ônus que lhe pertence, do qual, em minha visão, não se desincumbiu.

Assim, tem-se que a razão da glosa é firme na ausência de comprovação dos fatos e a irresignação do contribuinte não se firma sobre argumentos capazes de afastar o ato, que deve ser mantido.

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter o Crédito Tributário constituído.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.